



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724592/2019-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ROSANGELA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 129/135 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2017, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2017, exercício 2018, por meio da qual houve ajuste do Imposto a Restituir declarado no valor de R\$ 103.167,79 para Imposto a Pagar no valor de R\$.34.438,88. O Imposto Suplementar foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração verificada foi descrita pelo Auditor Fiscal conforme a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.520 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724592/2019-58

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Moléstia Profissional — Não Comprovação da Moléstia ou Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 500.387,90, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS ISENTOS:
Verificou-se que a contribuinte recebeu da Fund. dos Econ. Fed-FUNCEF rendimento a título de resgate de previdência privada, no valor de R\$ 500.387,90. Referido rendimento não está abrangido pela isenção de imposto de renda prevista na Lei 7.713/1988 (Art. 6., XIV). A isenção prevista na Lei citada alcança apenas os proventos aposentadoria, pensão e reforma (e respectivas complementações).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.436.923/0001-90 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF (ATIVA)						
003.371.548-30	500.387,90	0,00	500.387,90	0,00	0,00	0,00
TOTAL	500.387,90	0,00	500.387,90	0,00	0,00	0,00

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A contribuinte foi notificada em 28/05/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 27/6/2019 ela apresentou impugnação, na qual alega, em resumo:

- O valor resgatado está diretamente vinculado à aposentadoria complementar da contribuinte, da qual é indissociável. Só foi possível o resgate em razão da aposentadoria complementar requerida à FUNCEF e concedida em 26/07/2017.
- O valor recebido consiste em complementação de aposentadoria, só que recebida em uma única parcela, tendo sido tal valor acumulado durante todos os anos de trabalho, mediante descontos mensais da contribuinte.
- A Administração Pública deve se reger pelos princípios da moralidade e da legalidade e conforme os preceitos éticos. Não é lícito o sacrifício do direito individual em prol da coletividade sem a consequente reparação.
- Não há dúvida de que o valor em questão é rendimento de aposentadoria e é isento por moléstia grave.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.520 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724592/2019-58

Ano-calendário: 2017

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Não contém ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico em face da vedação estabelecida pela Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º, I.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fl. 148/151 em que alega, em apertada síntese: que o resgate só foi possível em razão da aposentadoria complementar requerida à FUNCEF e concedida em 26/07/2017; requer a intimação da FUNCEF para que esta esclareça qual natureza do pagamento; alega que é portadora de moléstia grave e requer a isenção dos valores resgatados decorrentes de plano de previdência complementar.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

No caso em questão não se sabe ao certo a natureza do resgate e à qual a modalidade do plano de previdência constante dos autos, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF – Conf. DIRF da Fonte Pagadora CNPJ 00.436.923/0001-90, com endereço na SCN Q 02, Bloco A – Ed. Corporate Financial Center 12º Andar - Brasília esclareça se a recorrente já havia, à época, cumprido os requisitos nos termos do disciplinado na Solução de Divergência nº 10 – Cosit, de 14 de agosto de 2014:

(....)

6. Dos dispositivos transcritos depreende-se que tanto na previdência complementar aberta quanto na fechada o resgate só ocorre no período de diferimento, isto é, até a data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício e por não configurar complemento de aposentadoria está sujeito à incidência do imposto sobre a renda ainda que recebido por portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, nos termos da legislação regente.

7. Preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda.

8. Nesse sentido transcreve-se o item 2.2.4 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 36, de 17 de dezembro de 2003, reproduzido na Solução de Consulta nº 193 – SRRF07/Disit, de 2007:

“2.2.4. Relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, a legislação tributária (RIR/99, art. 39, § 6º e IN SRF nº 15, de

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.520 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724592/2019-58

2001, art. 5º, § 4º) **não especifica a forma de seu recebimento - parte em parcela e parte em renda mensal -, para a concessão da isenção.**

Por outro lado, a forma de seu pagamento não altera a natureza do rendimento, qual seja a de ser complementar aos proventos de aposentadoria pago pela previdência oficial. No entanto, para determinar a sua natureza tributária, é necessário que se faça outras ponderações, principalmente quando se trata de norma isentiva.” (grifou-se)

9. A isenção da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave, nos termos da legislação, independe do seu regime de tributação, progressiva ou a regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

10. Por fim, se o portador de doença grave estiver aposentado pela previdência oficial, mas ainda estiver no período de diferimento do plano de previdência complementar, os resgates efetuados, parciais ou total sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda.

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a divergência apontada respondendo ao interessado que:

11.1. somente está isento do imposto sobre a renda o rendimento relativo a provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.2. a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar por portador de doença grave, independentemente do plano de benefício de aposentadoria oferecido, alcança somente a complementação de aposentadoria paga, independentemente da forma adotada (parcela única, parcelas ou renda mensal), desde que assim previsto no respectivo plano de benefício, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.3. os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave; e

11.4. No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

Neste sentido, faltando informações quanto ao preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício, o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Conclusão

Converto o julgamento em diligência para que seja intimada a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF – Conf. DIRF da Fonte Pagadora CNPJ 00.436.923/0001-90, com endereço na SCN Q 02, Bloco A – Ed. Corporate Financial Center 12º Andar - Brasília para que informe se a recorrente já teria preenchido os requisitos para o recebimento do benefício, juntando os documentos que entender necessários para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.520 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724592/2019-58

Douglas Kakazu Kushiya